



LCS

Nº 71007191968 (Nº CNJ: 0061553-62.2017.8.21.9000)

2017/CÍVEL

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. PARCELAMENTO DE SALÁRIO DE SERVIDORES ESTADUAIS. ART. 35 DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DIVERGÊNCIA ENTRE A PRIMEIRA E SEGUNDA TURMAS RECURSAIS DA FAZENDA PÚBLICA SOBRE A NATUREZA DOS DANOS MORAIS INDENIZÁVEIS. ACOLHIMENTO DO INCIDENTE E UNIFORMIZAÇÃO DO ENTENDIMENTO, COM EDIÇÃO DE ENUNCIADO NOS SEGUINTE TERMOS: "O PARCELAMENTO DE SALÁRIOS DE SERVIDORES ESTADUAIS EM DISSONÂNCIA COM A PREVISÃO DO ART. 35 DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL ENSEJA O PAGAMENTO, PELO ENTE PÚBLICO EM FAVOR DO SERVIDOR, DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS AOS QUAIS SE RECONHECE NATUREZA *IN RE IPSA*."

INCIDENTE CONHECIDO E UNIFORMIZADO O ENTENDIMENTO, POR MAIORIA, COM EDIÇÃO DE ENUNCIADO.

INCIDENTE DE UNIFORMIZACAO	TURMAS RECURSAIS DA FAZENDA PÚBLICA REUNIDAS
JURISPRUDENCIA	
Nº 71007191968 (Nº CNJ: 0061553-62.2017.8.21.9000)	COMARCA DE PORTO ALEGRE
VALERIA DOS SANTOS BURITY DE LIMA	SUSCITANTE
TURMAS RECURSAIS DA FAZENDA PUBLICA	SUSCITADO
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL	INTERESSADO
MINISTERIO PUBLICO	INTERESSADO
ASSOCIACAO DOS OFICIAIS DA BRIGADA MILITAR - ASOFBM	AMICUS CURIAE
CENTRO DOS PROFESSORES DO RS - CPERS/SINDICATO	AMICUS CURIAE
ANGELO MIGUEL ROCHA DO AMARAL	INTERESSADO



LCS
Nº 71007191968 (Nº CNJ: 0061553-62.2017.8.21.9000)
2017/CÍVEL

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam os Juízes de Direito integrantes da Turmas Recursais da Fazenda Pública Reunidas dos Juizados Especiais Cíveis do Estado do Rio Grande do Sul, por maioria, em conhecer do incidente e uniformizar o entendimento, com a edição de enunciado.

Participaram do julgamento, além da signatária, os eminentes Senhores **DES. JOÃO BARCELOS DE SOUZA JÚNIOR (PRESIDENTE), DR. ALAN TADEU SOARES DELABARY JUNIOR, DR. VOLNEI DOS SANTOS COELHO, DRA. MARIA BEATRIZ LONDERO MADEIRA, DR. JOSÉ PEDRO DE OLIVEIRA ECKERT, DRA. KEILA SILENE TORTELLI, DR.ª ROSANE RAMOS DE OLIVEIRA MICHELS, DR. MAURO CAUM GONÇALVES, DR. JOSÉ RICARDO COUTINHO SILVA, DRA. LIZANDRA CERICATO, DRA. LAURA DE BORBA MACIEL FLECK E DR. JOSÉ LUIZ JOHN DOS SANTOS.**

Porto Alegre, 21 de março de 2019.

DRA. LÍLIAN CRISTIANE SIMAN,

Relatora.

RELATÓRIO

Trata-se de examinar Incidente de Uniformização de Jurisprudência suscitado por Valéria dos Santos Buritty de Lima, que recebeu juízo de admissibilidade no sentido de se examinar se, em decorrência da medida de pagamento de vencimentos/remuneração dos servidores públicos estaduais de forma parcelada pelo Estado do Rio Grande do Sul, caracterizados danos morais indenizáveis de natureza “in re ipsa” ou não. A suscitante teve sua pretensão fulminada em acórdão lavrado pela Primeira Turma Recursal da Fazenda Pública nos autos do Recurso Inominado nº 71006771992.



LCS
Nº 71007191968 (Nº CNJ: 0061553-62.2017.8.21.9000)
2017/CÍVEL

Alegou divergência jurisprudencial em razão de julgados da Segunda Turma Recursal da Fazenda Pública, citando os Recursos Inominados nºs 71006676878, 71006678734, 71006602825, 71006690598, e 71006347447, em que reconhecido, no caso, a implementação de danos morais de natureza “in re ipsa”.

Ingressaram no feito com pedido de admissão na condição de “amicus curiae” a Associação dos Oficiais da Brigada Militar e o Centro dos Professores do Estado do Rio Grande do Sul, que foram admitidos.

Sobreveio também pedido do Dr. Ângelo Miguel Rocha do Amaral, advogado que aduziu patrocinar causa de diversos clientes versando sobre o tema posto em discussão neste incidente, postulando por sustentação oral e apresentação, em sessão de julgamento, de mídia tratando sobre o tema.

Aportou aos autos Embargos de Declaração formulados pelo Estado do Rio Grande do Sul em face da decisão de admissão do Incidente aduzindo já ter transitado em julgado a sentença que a ele deu ensejo, os quais não foram conhecidos.

Manifestou-se o Dr. Rodrigo Gindri Fiorenza com pedido de admissão na condição de “amicus curiae”, tendo sido admitido.

Este o breve relato.

VOTOS

DRA. LÍLIAN CRISTIANE SIMAN (RELATORA)

Eminentes colegas,

Sobre o tema posto em discussão, de se dizer inicialmente que tanto a Primeira como a Segunda Turma Recursal da Fazenda Pública, nos julgados citados para a caracterização da divergência, reconhecem o dever legal da Administração Pública (leia-se aqui, no caso: Estado do Rio Grande do Sul), de pagamento dos salários dos servidores



LCS

Nº 71007191968 (Nº CNJ: 0061553-62.2017.8.21.9000)

2017/CÍVEL

estaduais até o último dia útil do mês vencido, lastreado na regra constitucional estadual disposta no art. 35. E, partindo desta premissa, a Primeira Turma não reconheceu os danos morais por ausência probante de efetivo dano extrapatrimonial, enquanto a Segunda Turma os reconheceu como de natureza “in re ipsa”.

Dito isto, veja-se que há de assumir aqui especial relevância um dos princípios que rege a Administração Pública, qual seja, o da legalidade, e que tem servido de lastro para a não concessão de diversos pleitos formulados por administrados frente aos entes públicos. E este mesmo princípio não pode, agora, assumir outros contornos, para permitir que a própria Administração descure de sua observância, reconhecendo-se como legítimos ou isentos de conseqüências legais atos administrativos que deixem de atentar à legalidade estrita.

Ou seja, não se tem como outorgar legalidade, muito menos tratar como ato de natureza discricionária legítima a **opção** administrativa de, sob a alegação de dificuldades financeiras, parcelar vencimentos/remuneração de seus servidores, em evidente afronta à norma legal que lhe impõe o dever de pagamento com pontualidade.

Como dito na própria decisão que deu ensejo a este incidente, no voto da lavra do hoje Des. Niwton Carpes da Silva:

“O principal argumento trazido pelo Estado é a alegada impossibilidade material de cumprimento do art. 35 da Constituição Estadual em razão da precária situação financeira da Fazenda Estadual.

Ora, a norma constitucional estadual não oferece a discricionariedade ao Administrador, de poder escolher se paga, parcela ou não paga os salários dos servidores, na medida em que a exceção ao cumprimento da regra **somente poderia ser admitida na hipótese de o orçamento total Estadual ser inferior à totalidade da folha de pagamento mensal, demonstrada ainda que a falta de pagamento não foi objeto de opção política da Administração Estadual em razão das demais obrigações pecuniárias do Estado.**” (sem grifos no original).



LCS
Nº 71007191968 (Nº CNJ: 0061553-62.2017.8.21.9000)
2017/CÍVEL

E dada sua pertinência, evitando tautologia, faço ainda referência a trecho da sentença da lavra da Dra. Rossana Gelain, nos autos do Processo tombado sob nº 021/3.16.0000571-0:

“A conduta consistente no parcelamento dos salários dos servidores estaduais é notória e de conhecimento público, tanto que não foi impugnada pelo requerido. Reveste-se de ilegalidade, outrossim, por contrariar expressa determinação do artigo 35 da Constituição do Estado do Rio Grande do Sul. Vale destacar, ainda, que o ordenamento jurídico pátrio repudia o trabalho escravo, de modo que a regular remuneração pelo labor prestado é direito indiscutível e supremo do trabalhador, sem o que resta comprometido até mesmo o conceito de dignidade.

A responsabilidade do Estado repousa na opção política de adoção da drástica medida que atingiu os autores, qual seja o parcelamento da verba alimentar que lhes é devida em contraprestação ao seu labor. Isso porque não se deve admitir que o pagamento de outros débitos, por maior que seja sua importância, seja feito em detrimento de verba destinada ao sustento dos servidores e respectivas famílias, sob pena de violação a direitos fundamentais e aos princípios máximos de Direito.

Com efeito, o salário dos servidores é verba prioritária em razão de sua natureza e de previsão constitucional, razão pela qual a norma constitucional não oferece qualquer discricionariedade ao Administrador nesse ponto, sendo que *“a exceção ao cumprimento da regra somente poderia ser admitida na hipótese de o orçamento total Estadual ser inferior à totalidade da folha de pagamento mensal, demonstrada ainda que a falta de pagamento não foi objeto de opção política da Administração Estadual em razão das demais obrigações pecuniárias do Estado”*¹.

Dito isso, embora conhecida a generalizada crise financeira e as dificuldades enfrentadas pelo Poder Público, inclusive demonstradas pelo Relatório de Governança que acompanhou a contestação, o Estado não comprovou que a folha de pagamento superava o seu orçamento mensal e, tampouco, que a conduta de parcelar os salários não se deu por opção política, já que não demonstrou que o pagamento de outros débitos a critério do Administrador sob o pretexto de buscar o equilíbrio das contas públicas não se deu mediante a preterição do pagamento dos salários do funcionalismo público.

Vale lembrar ainda que os recursos para pagamento da remuneração dos servidores públicos, além da previsão constitucional, devem estar previstos na Lei de Diretrizes Orçamentárias aprovada pela Assembleia Legislativa, pelo que existe reserva e destinação legais para tais valores.

¹ Agravo de Instrumento Nº 71005913827, Turma Recursal da Fazenda Pública, Turmas Recursais, Relator: Niwton Carpes da Silva, Julgado em 25/08/2016.”



LCS

Nº 71007191968 (Nº CNJ: 0061553-62.2017.8.21.9000)

2017/CÍVEL

Fixada, portanto, a obrigação legal da Administração Pública, de pagamento dos salários de seus servidores até o último dia útil do mês vencido como dispõe a regra constitucional, de se reconhecer a ilicitude no ato, incontroverso, diga-se aqui, que impõe o parcelamento de tal verba, de natureza alimentar. E, uma vez ilícito, de tal ato devem advir conseqüências, a ser examinadas com base na Teoria da Responsabilidade Civil, fixando-se o dever de indenizar.

Ao dano moral, na espécie, com respeitosa vênua à posição da Primeira Turma Recursal, entende-se deva-se atribuir natureza “in re ipsa”. Ora, em se tratando de verba de caráter alimentar, da qual retira o servidor seu sustento e a partir da qual assume os mais variados compromissos financeiros, não há como se negar o abalo moral que experimenta ao deixar, tendo regularmente prestado o serviço, de perceber sua remuneração na época devida, situação que ultrapassa a esfera do mero dissabor.

Louvo-me agora, de trecho do voto lançado pelo Dr. Mauro Caum Gonçalves no RI nº 71006676878, da Segunda Turma Recursal da Fazenda Pública no sentido de se tratarem de danos morais “in re ipsa”:

“Considerando o caráter de ilicitude do parcelamento salarial acima sustentado, inauguro o entendimento de **que de que ocorre, em tais circunstâncias, o dano moral in re ipsa**, na medida em que o parcelamento salarial acabou se tornando uma prática administrativa definitiva, o que, em regra, teria de ser medida excepcional e temporária, com duração limitadíssima, o que vem causando humilhação e frustração na vida dos servidores públicos, não sendo difícil entender que esse parcelamento traz, sim, todo mês, toda a sorte de apreensão e angústia aos servidores.

Tendo em vista a extensão e a natureza dos prejuízos causados pelo ato ilegal, é inquestionável a presença de lesão a direito da personalidade da parte autor, do que se extrai a configuração do dano moral indenizável.”

Por fim, a registrar que a existência de lei infraconstitucional prevendo possibilidade de ressarcimento de eventuais prejuízos, pelo ente público, dos servidores que vierem, em virtude de parcelamento de salário, a buscar em instituições bancárias o valor relativo a alguma parcela remuneratória, não é óbice ao reconhecimento dos danos



LCS

Nº 71007191968 (Nº CNJ: 0061553-62.2017.8.21.9000)

2017/CÍVEL

indenizáveis. Primeiro, porque, como dito, a obrigação do pagamento é do ente público, que não pode transferir, obrigatoriamente, ônus aos administrados. Segundo, porque, se faculdade conferida ao servidor a utilização da previsão legislativa, dela não lhe pode decorrer ônus.

Assim, neste contexto, esposo entendimento no sentido de que a interpretação a se seguir sobre o tema objeto de exame neste incidente deva ser a formalizada pela Segunda Turma Recursal da Fazenda Pública, ao se reconhecer natureza “in re ipsa” aos danos morais gerados ao servidor com o parcelamento de seus vencimentos/remuneração, abarcando, os valores que vierem a ser fixados, um período anual, independente do número de vezes em que se operar o parcelamento em tal período, de forma a se evitar, também, enriquecimento indevido.

Voto, portanto, em tal sentido, com a seguinte **sugestão de enunciado**: “O PARCELAMENTO DE SALÁRIOS DE SERVIDORES ESTADUAIS EM DISSONÂNCIA COM A PREVISÃO DO ART. 35 DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL ENSEJA O PAGAMENTO, PELO ENTE PÚBLICO EM FAVOR DO SERVIDOR, DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS AOS QUAIS SE RECONHECE NATUREZA *IN RE IPSA*.”

DR. ALAN TADEU SOARES DELABARY JUNIOR



LCS
Nº 71007191968 (Nº CNJ: 0061553-62.2017.8.21.9000)
2017/CÍVEL

Exmo. Des. Presidente,

Eminentes Colegas,

Estou a acompanhar o voto da Dra. Lilian Cristiane Siman, ilustre relatora.

A questão, objeto da presente uniformização, diz com a definição de dano moral pela conduta do Estado em parcelar vencimentos dos servidores. Mais precisamente acerca da espécie de dano, se *in re ipsa* ou se necessita ser comprovado em cada caso concreto.

Inicialmente, já manifestei em vários Recursos Inominados, em que se questiona a questão do parcelamento, envolvendo servidores do Município de São Leopoldo (cito como exemplo o RI nº 71008022857), que se revela necessária a comprovação dos danos morais.

Entretanto, sopesando-se as questões postas no presente incidente, tenho em modificar o entendimento. Isto para reconhecer que, de fato, há dano moral *in re ipsa* na conduta do Estado, que deixa de pagar a integralidade dos vencimentos dos servidores até o último dia útil do mês, como determina o art. 35 da Constituição Estadual.

Com efeito, não há como se negar que a prática institucionalizada de parcelamento dos vencimentos dos servidores está causando angústia, humilhação e frustração. Sentimento que, sem sombra de dúvida, caracteriza-se como dano moral *in re ipsa*.



LCS
Nº 71007191968 (Nº CNJ: 0061553-62.2017.8.21.9000)
2017/CÍVEL

Não se pode dizer que o parcelamento dos vencimentos dos servidores é mero dissabor. Também não se revela difícil imaginar a série de contratempos por não receber o vencimento na data prevista. Fato que, nos dias de hoje, causa, como já dito, angústia e frustração.

Com estas considerações, encaminho voto acompanhando à ilustre Relatora.

DR. VOLNEI DOS SANTOS COELHO

Peço vênias à nobre relatora para acompanhar a divergência apresentada pelo Dr. José Ricardo Coutinho Silva.

DRA. MARIA BEATRIZ LONDERO MADEIRA

Eminentes Colegas,

Com a vênias da ilustre Relatora, estou acompanhando o voto divergente do colega Dr. José Ricardo Coutinho da Silva, no sentido da exigência de comprovação do dano moral, voto que encontra ressonância em entendimento pacífico do E. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul.

A existência de cronograma de pagamento, por faixa salarial, acabou por impor aos servidores organização do orçamento, com o fito de viabilizar a quitação de seus débitos.



LCS

Nº 71007191968 (Nº CNJ: 0061553-62.2017.8.21.9000)

2017/CÍVEL

Dessa forma, o parcelamento dos salários já não pode, por si só, ser interpretado como *imprevisto*. Assim que eventuais sofrimento ou constrangimento dele decorrentes deverão ser devidamente demonstrados para fins indenizatórios, sob pena de se conferir igual tratamento a situações absolutamente diversas. Aliás, tal relação é preconizada no art. 5º, da nossa Constituição Federal, ao consagrar o princípio da igualdade, que é claro em não assegurar um tratamento isonômico para todo e qualquer caso, mas sim, em garantir um tratamento igual aos iguais e desigual aos desiguais, na medida das suas desigualdades.

De salientar, outrossim, que o Estado editou a Lei Complementar nº 15.045/2017, estabelecendo parâmetros de indenização aos servidores por eventual descumprimento do prazo de pagamento da remuneração, previsto no “caput” do art. 35 da Constituição do Estado, indenização que será paga, na forma do artigo 3º do referido diploma, na folha de pagamento de pessoal do mês subsequente àquele em que ocorrer o atraso do pagamento da remuneração.

Ou seja, promoveu medidas no sentido de minimizar dos danos suportados, de forma rápida e objetiva, porquanto os salários vêm sendo pagos dentro do mês subsequente ao vencido.

Mesmo sendo notórios os eventuais transtornos, não se pode presumir, forma absoluta, a ocorrência de dano moral, razão porque imprescindível a análise casuística, mediante comprovação efetiva do dano, conforme entendimento consolidado no nosso Tribunal de Justiça.

Nestes termos, renovo vênia à douta Relatora para acompanhar a divergência esposada.



LCS
Nº 71007191968 (Nº CNJ: 0061553-62.2017.8.21.9000)
2017/CÍVEL

No entanto, na hipótese de prevalência do voto regente, consigno pertinente a análise da sugestão dada pela ilustre Relatora, **quanto ao período de reconhecimento das indenizações.**

Isto porque, muito embora a existência de parcelamento, o Estado do Rio Grande do Sul tem efetuado o pagamento integral dos salários dentro do mês subsequente. Essa prática reiterada, impondo o planejamento familiar para o pagamento das despesas, já esta fazendo parte da rotina dos servidores, não se mostrando apta a gerar, **a cada mês, ou a cada ano,** sentimentos de humilhação ou angústia.

Nesse norte, acompanho o voto do Dr. José Ricardo Coutinho da Silva **ou, caso vencido,** que a indenização pela existência de dano moral presumido, em decorrência do parcelamento de salário, **seja paga uma única vez, por servidor, independentemente do número de vínculos,** evitando-se, com isso, enriquecimento ilícito, inclusive frente a outros servidores que detém um único vínculo e repetição indeterminada de demandas sob a matéria.

É como voto.

DR. JOSÉ PEDRO DE OLIVEIRA ECKERT

Eminentes Colegas.

Nas inúmeras ações que tramitam nestas Turmas Recursais Fazendárias, nas quais os servidores públicos estaduais buscam reparação dos danos causados pelo parcelamento de seus vencimentos, o Estado do Rio Grande do Sul alega estar passando atualmente por grave crise econômico-financeira, diante do esgotamento dos recursos públicos, sustentando que a situação de insolvência estatal encontra seu ápice, em decorrência de uma série de fatos alheios à vontade do administrador, causada pelo



LCS
Nº 71007191968 (Nº CNJ: 0061553-62.2017.8.21.9000)
2017/CÍVEL

aumento de despesas e diminuição de receitas, devendo as garantias constitucionais de irredutibilidade e do pagamento em dia da remuneração dos servidores públicos serem interpretadas, nesse contexto extraordinário, diante do princípio da reserva do possível.

O Estado utiliza nestas ações, como prova de sua precária situação financeira, relatório elaborado pela Secretaria da Fazenda do Estado¹. Trata-se de documento bastante importante, uma vez que é prova produzida pelo próprio Estado, no qual algumas questões podem ser observadas:

1. No item 2. do relatório, o Estado afirma, *ipsis litteris*, que “as contas estaduais apresentam déficits fiscais recorrentes **há décadas**, quando se dispendeu mais do que se arrecadou”. (grifei)
2. Ainda no item 2., é apresentado gráfico demonstrando o desequilíbrio financeiro do estado de 1971 até 2016 (46 anos), sendo que **somente em sete anos** as receitas arrecadadas foram maiores que as despesas empenhadas.
3. **O gráfico mostra, também, que o Estado vem acumulando déficit anuais de cerca de 2 bilhões de reais.** (grifei)
4. Já no item 19.4.5 do relatório, a Secretaria da Receita informa que o valor da Folha do Executivo, que é a que vem sendo parcelada, totaliza R\$ 1,174 bilhão líquidos.

De efeito, por primeiro, calhar dizer que cai por terra, a tese do ente público de se tratar de situação nova, quando ele mesmo afirma vivenciar constante déficit, registrado no mínimo desde 1971, não se tratando, de forma alguma, de contexto

¹ Ofício nº 28/2018-GSF, remetido ao Procurador Geral do Estado pelo Secretário de Estado da Fazenda Adjunto, e ofício 87/2017-GSF, juntados pelo Estado do Rio Grande do Sul aos autos dos Recursos Inominados 71007922396, 71007928229, 71007928401, 71007932023, 71007940661, 71007952971, 71007956634, 71007960578, 71007964513, 71007976624, 71008010167, 71008021677, 71008032294, entre outros.



LCS

Nº 71007191968 (Nº CNJ: 0061553-62.2017.8.21.9000)

2017/CÍVEL

extraordinário que autorize o afastamento das garantias constitucionais dos servidores públicos.

A segunda constatação importante diz respeito aos valores de tal déficit, gerador da suposta crise alegada pelo Estado: cerca de **2 bilhões** de reais ao ano, quando se tem notícia de que o Estado abre mão de cerca de **9 bilhões** de reais por ano em desonerações e isenções fiscais, o que representa mais de quatro vezes o valor do déficit que o Estado utiliza para justificar o pagamento intempestivo dos vencimentos e proventos dos servidores.

Em relação ao tema, cumpre mencionar as palavras do professor, desembargador e ex-presidente do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, Luiz Felipe Silveira Difini:

A instalação na Assembleia Legislativa da CPI sobre desonerações e isenções fiscais, de iniciativa parlamentar, poderá esclarecer a opinião pública sobre fatos que se encontram antes sob a **sombra e a penumbra** que sob a luz e a transparência, que deve se exigir em toda a atividade pública, e não só em algumas delas. Enquanto isso não se faz, **o Estado anuncia déficit de 3 bilhões e concede 9 bilhões em desonerações fiscais.** Para **quem** e em **troca de que benefícios para a coletividade, ninguém sabe.** Nem os que pagam seus impostos nem os que não recebem seu salário. (grifei)²

De fato, a faceta oculta das desonerações e isenções fiscais ensejou a propositura da Ação Civil Pública nº 001/1.15.0207243-3, que tramita junto à 7ª Vara da Fazenda Pública do Foro Central de Porto Alegre, na qual representantes de diversas categorias profissionais buscam, diante da alegada crise financeira, esclarecer as omissões e obscuridades relativas às renúncias fiscais efetuadas pelo Estado do Rio Grande do Sul.

Sob a argumentação de se tratarem de dados sigilosos, a Secretaria da Receita Estadual nega o fornecimento dos dados referentes às desonerações e isenções

² DIFINI, Luiz Felipe Silveira. *Crise, desonerações fiscais e transparência*. Disponível em <https://www.sindifisco-rs.org.br/interna.php?secao_id=12&campo=20400> Acesso em 19 mar 2019.



LCS

Nº 71007191968 (Nº CNJ: 0061553-62.2017.8.21.9000)

2017/CÍVEL

fiscais inclusive aos órgãos de controle, como o Tribunal de Contas do Estado, sendo incerto o efetivo retorno de tais incentivos à sociedade.

Pelo contrário, sabendo-se que as desonerações e isenções fiscais possuem por escopo incentivar a ampliação da produção industrial e comercial e gerar empregos, o que se verifica são omissões acerca do retorno de tais renúncias em benefício da população. Existe, ainda, pesquisa demonstrando que esses retornos sequer existem, como é o caso de estudo realizado pelo IPEA – Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada, que obteve o seguinte resultado:

em nenhum dos cenários analisados e simulados, a desoneração dada às empresas sobre a folha de pagamentos cumpriu seu objetivo: geração de empregos formais. “Usamos uma metodologia estatística superior, mais sofisticada do ponto de vista econométrico. Os resultados se mantêm e reafirmam constatações anteriores, da não efetividade dessa desoneração” [...]³

Alia-se a estes dados as afirmações feitas na Ação Civil Pública supramencionada, de que uma única vaga de emprego criada chega a custar R\$ 4 milhões de reais ao Estado, bem como que as concessões de incentivos são feitas repetidas vezes para a mesma empresa, além de receberem tais incentivos empresas de grande porte e localizadas em regiões bem desenvolvidas.

Claro que estas alegações apenas poderão ser averiguadas quando for finalmente aberta a caixa preta das desonerações e dos incentivos fiscais, ou seja, quando o Estado finalmente fornecer tais informações, o que não fez até o presente momento, permanecendo, até lá, a dúvida de *para quem e em troca de que benefícios* estas desonerações se dão.

³ IPEA – Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada. *Pesquisa conclui que desoneração não teve impacto na geração de empregos*. Disponível em: <http://www.ipea.gov.br/portal/index.php?option=com_content&view=article&id=32244> Acesso em 19 mar 2019.



LCS

Nº 71007191968 (Nº CNJ: 0061553-62.2017.8.21.9000)

2017/CÍVEL

O que se constata, portanto, é que se está, de fato, diante de uma crise, contudo não de uma crise econômico-financeira momentânea como afirma o Estado, mas de uma crise de gestão, que se estende há décadas, privilegiando-se alguns setores da iniciativa privada, não se sabendo nem ao certo quais finalidades nem por qual razão, em detrimento de toda a sociedade que padece na ausência do fornecimento adequado de serviços públicos, como saúde, educação e segurança, e, agora, também os servidores que deixam de receber seus devidos vencimentos e proventos, de forma tempestiva, consoante traçado pela Constituição Estadual.

Releva notar que não é dada ao administrador público a opção de abrir mão de receitas públicas, mais que suficientes para dar fim à suposta crise financeira instaurada, privilegiando alguns setores da iniciativa privada e deixando de pagar tempestivamente o funcionalismo público, pois não existe ato administrativo puramente discricionário, conforme ensina Juarez Freitas:

[...] o administrador, em realidade, jamais desfruta de liberdade legítima e lícita para agir em desvinculação com os princípios constitucionais do sistema, ainda que sua atuação guarde – eis o ponto focal – uma menor subordinação à legalidade estrita do que na concretização dos atos ditos plenamente vinculados. Em outras palavras, qualquer ato discricionário que se torne lesivo a qualquer um dos princípios pode e deve ser anulado.

(...) discricionariedade é invariavelmente vinculada aos princípios constitutivos do sistema jurídico.⁴

Conclui-se, desta forma, que o Estado não tem a opção de abrir mão de receitas sem prestar contas à sociedade, quando sequer consegue honrar com o pagamento da folha de seus servidores, pois para tanto exigir-se-ia discricionariedade *pura*, completamente desvinculada da rede principiológica que rege o direito administrativo constitucional (dentre ele, os princípios da moralidade administrativa, da legalidade e da impessoalidade), o que, frise-se, se afigura inconcebível.

⁴ FREITAS, Juarez. *Estudos de Direito Administrativo*. São Paulo: Malheiros Editores, 1995. p. 133.



LCS
Nº 71007191968 (Nº CNJ: 0061553-62.2017.8.21.9000)
2017/CÍVEL

Portanto, não há que se falar em crise financeira quando o déficit do estado é imensamente menor que as receitas da quais ele abre mão, inclusive, de forma obscura, não havendo qualquer justificativa para que deixe de cumprir o art. 35 da Constituição Estadual, que estabelece que o pagamento dos salários dos servidores estaduais deve ser realizado até o último dia útil do mês do trabalhado.

De efeito, conclui-se que o Estado agiu na ilegalidade, causou danos, e, por óbvio, está obrigado a repará-los.

No que tange ao parcelamento dos salários, a par dos danos patrimoniais daí correntes, a meu sentir é inquestionável a ocorrência de danos extrapatrimoniais, na modalidade de dano moral puro - dano *in re ipsa*. Isto porque a falta de pagamento tempestivo dos vencimentos/proventos do servidor público causa completa desestruturação de sua vida privada, sendo inegável o abalo psicológico que sofrem quando arrostam a situação de não poder honrar com compromissos ordinários como alimentação, aluguel, transporte, água, energia elétrica, condomínio, escola de seus filhos, etc.

Desnecessário que o servidor comprove a dano moral, no caso telado, já que o mesmo decorre do *id quo plerumque accidit*. Evidente que sofre por não poder pagar suas contas em dia, e, muitas vezes, por não ter como adquirir bens essenciais como comida e medicamentos para si e seus dependentes, tendo que recorrer à boa vontade de familiares, o que nem sempre é possível (ou viável), ou ser impelido a bater as portas do nosso voraz e impiedoso sistema financeiro privado.

Tal situação se instala, como é sabido, pois as pessoas comumente assumem compromissos compatíveis com seus rendimentos na vida de relação.

Ocorre que, conforme informado pelo próprio Estado nas contestações das inúmeras demandas análogas à que deu ensejo ao presente Incidente, muitas vezes o pagamento da primeira parcela dos vencimentos dos servidores correspondeu a valores baixíssimos, como é o caso dos míseros R\$ 350,00 pagos em 31/08/2017.



LCS
Nº 71007191968 (Nº CNJ: 0061553-62.2017.8.21.9000)
2017/CÍVEL

Com efeito, calha indagar: ao servidor que cumpre regimento com seus deveres para com a Administração, que tipo de sentimento lhe advém com o não recebimento de seus vencimentos? Certamente, sentimentos como menosvalia, aviltamento, desânimo, desespero, baixa estima, dentre outros.

Por todo exposto, conclui-se inarredável a incidência de dano extrapatrimonial, na modalidade de dano moral puro, a exigir a escorreita e justa compensação.

Quanto à fixação do valor da indenização, tenho que não deve ser definida em sede de Incidente de Uniformização de Jurisprudência, devendo ser aquilatada, caso a caso, evitando, destarte distorções e injustiças indesejáveis.

Ante o exposto, **acompanho** o voto da Ilustre Relatora.

DRA. KEILA SILENE TORTELLI

Eminentes Colegas,

Com a devida vênua da Eminente Relatora, Dra. Lilian Cristiane Siman, acompanho o voto de divergência do Ilustre Vogal, Dr. José Ricardo Coutinho Silva.

O dano moral se configura quando há ofensa aos direitos de personalidade. Por se tratar de um dano subjetivo, exige a prova da sua ocorrência. A possibilidade de compensação, independentemente da demonstração do abalo, decorre de situações excepcionais, nas quais a própria conduta do agente causador do dano atinja a dignidade do ser humano.

No caso em exame, entendo que o parcelamento dos salários, por si só, não é ato que configure o dano moral *in re ipsa*. Trata-se de uma medida extrema tomada pelo Governo Estadual, justificada na grave crise econômica que vem enfrentando, que



LCS
Nº 71007191968 (Nº CNJ: 0061553-62.2017.8.21.9000)
2017/CÍVEL

certamente traz transtornos aos servidores, mas que não faz presumir ofensa aos seus direitos de personalidade, os quais impescindem de prova.

Com efeito, os servidores recebem integralmente os seus salários no mês subsequente ao vencido, o que lhes possibilita uma organização financeira, a afastar a presunção de abalo psíquico.

Outrossim, observo que o Estado do Rio Grande do Sul editou a Lei Complementar nº 15.045/2017, que determina o pagamento imediato da correção pelo atraso no pagamento dos vencimentos dos servidores, com base nos parâmetros fixados para os depósitos de poupança, o que está sendo cumprido administrativamente.

Por esta razão, aliás, o Eg. Supremo Tribunal Federal, em decisão proferida em 26/04/2018, na Suspensão de Liminar (SL) nº 883, julgou prejudicado um pedido apresentado pelo Estado contra decisões do Tribunal de Justiça do RS que determinavam o pagamento imediato dos salários, mencionando o E. Ministro Dias Toffoli, em seu voto-vista, que “tal edição faz perder o objeto do presente feito relativamente à suspensão das decisões do TJ que determinavam o adimplemento daquela obrigação”.

Ou seja, o próprio poder executivo vem buscando minorar os efeitos da medida administrativamente, tendo inclusive editado uma lei para este fim, visando especialmente amenizar o prejuízo dos servidores afetados pelo parcelamento.

Ainda, penso que descabe analisar a questão sob a ótica da opção política do Estado, em razão de a receita ser superior à folha de pagamento, dada a complexidade dos compromissos orçamentários do Estado. Fato é que é público e notório que o Estado enfrenta desequilíbrio nas contas públicas, situação que traz transtornos a toda a sociedade, que suporta os dissabores decorrentes da carência de recursos públicos em diversos setores, como saúde, educação, transportes, etc.



LCS
Nº 71007191968 (Nº CNJ: 0061553-62.2017.8.21.9000)
2017/CÍVEL

Deveras, reconhecer-se um direito à indenização de forma absoluta e sem a efetiva prova da ocorrência do dano implicaria maior agravamento da crise financeira do Estado, a atingir toda a sociedade e os próprios servidores.

Nesse sentido, acrescento que o Supremo Tribunal Federal, em recente julgamento de medida cautelar concedida pelo Tribunal de Justiça de Minas Gerais, Estado que enfrenta situação análoga a do Rio Grande do Sul, firmou entendimento no sentido de que a grave crise econômica justifica o parcelamento de salário dos servidores de MG, e que eventual decisão em sentido contrário poderia comprometer ainda mais o equilíbrio orçamentário do Estado (Suspensão de Tutela Provisória nº 778, MG, Ministro Dias Toffoli, julgado em 24/07/2018).

Assim, tenho que o recebimento pelos servidores de seus salários de forma parcelada é uma situação de dissabor, que pode ser suportável, e cuja ofensa aos seus direitos de personalidade não se presume, mas necessita da prova do dano apto a ensejar um dever de indenizar, sobretudo porque recebem a remuneração de forma integral e atualizada no mês subsequente ao vencido.

Por esses motivos, acompanho a divergência, com renovada venia à douta Relatora.

DR.ª ROSANE RAMOS DE OLIVEIRA MICHELS

Acompanho a Relatora quanto à ocorrência de danos morais *in re ipsa* em face do parcelamento dos salários do funcionalismo.

Consoante Yussef Said Cahali, a reparação de cunho moral se faz através de uma compensação ou reparação satisfativa pela dor e sofrimento psicológico que teve a vítima ou o ofendido, ou seja, no dano moral há apenas uma compensação pela atuação



LCS

Nº 71007191968 (Nº CNJ: 0061553-62.2017.8.21.9000)

2017/CÍVEL

ilícita do agente ao prejudicado, além do caráter punitivo, com o fim de demonstrar a reprovação do ato do ofensor, pelo ordenamento jurídico.

Neste sentido:

RECURSO INOMINADO. ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. PARCELAMENTO DE SALÁRIOS. PRETENSÃO A DANOS MORAIS. Com efeito, a crise financeira do Estado não justifica o direito de parcelar, unilateralmente, os salários, haja vista se tratar de verba alimentar, imprescindível à sobrevivência do servidor e de sua família, violando essa prática a garantia ao salário. O artigo 35 da Constituição Estadual estabelece que o pagamento dos salários dos servidores estaduais seja realizado até o último dia útil do mês do trabalho. O atraso restou comprovado nos autos, dando ensejo à pretensão indenizatória. O dano moral, a toda evidência, deve levar em conta não apenas os relatos dos graves transtornos decorrentes do parcelamento, - o que aliás, constitui fato notório -, mas a circunstância de que vem se estendo por largo período, extrapolando em muito o mero aborrecimento. O quantum fixado em R\$3.000,00 (três mil reais) não comporta redução, tampouco majoração, posto que está de acordo com os parâmetros adotados pela por esta Turma Recursal, em casos análogos (Reurso Cível Nº 71006338800, Segunda Turma Recursal da Fazenda Pública, Turmas Recursais, Relator: Mauro Caum Gonçalves, Julgado em 07/03/2017). SENTENÇA MANTIDA. RECURSO INOMINADO DO ESTADO DESPROVIDO, POR MAIORIA. RECURSO DO DEMANDANTE DESPROVIDO. (Recurso Cível Nº 71007054752, Segunda Turma Recursal da Fazenda Pública, Turmas Recursais, Relator: Rosane Ramos de Oliveira Michels, Julgado em 24/10/2017)

Com efeito, a crise financeira do Estado do Rio Grande do Sul não justifica o direito de parcelar, unilateralmente, os salários dos servidores, haja vista se tratar de verba alimentar, imprescindível à sobrevivência do servidor e de sua família.

Ademais, o parcelamento viola a garantia ao salário, uma vez que a Constituição Estadual, em seu artigo 35, estabelece que o pagamento dos salários dos servidores estaduais deve ser realizado até o último dia útil do mês do trabalho.



LCS
Nº 71007191968 (Nº CNJ: 0061553-62.2017.8.21.9000)
2017/CÍVEL

Certo é que os autores não estão recebendo seus salários integralmente e, por isso não estão cumprindo suas obrigações com pontualidade, circunstâncias estas que há muito já ultrapassaram a esfera do mero dissabor, mormente porque envolve a privação de valores seus, à qual não deram causa.

Restam presentes, assim, os pressupostos da responsabilidade civil: o dano, o nexo de causalidade e a conduta ilícita do demandado.

Quanto ao arbitramento do dano moral, há que se ter sempre em conta o parâmetro da proporcionalidade, tanto na perspectiva da proibição do excesso como da proibição da insuficiência. Contudo, não pode ser tarifado em incidente de uniformização de jurisprudência, pelo que entendo deva ser arbitrado de acordo com as peculiaridades de cada caso, pelo juízo da causa.

É como voto.

DR. MAURO CAUM GONÇALVES

Eminentes Colegas.

Considerando o **caráter de ilicitude do parcelamento salarial**, compartilho do entendimento de que ocorre, em tais circunstâncias, o **dano moral *in re ipsa***, na medida em que o parcelamento salarial acabou se tornando uma prática administrativa corriqueira que vem causando humilhação e frustração na vida dos servidores públicos, não sendo difícil entender que esse parcelamento traz, sim, todo mês, toda sorte de apreensão e angústia aos servidores.

Vou além. Não é difícil imaginar as angústias que tomam conta dos trabalhadores do estado, recebendo parceladamente, o que por certo interfere no pagamento da escola dos filhos, ou no mercado da esquina, desnecessitando se faça prova de uma dor interna. Com o dito, o dano decorre do próprio ato ilegal da autoridade.



LCS
Nº 71007191968 (Nº CNJ: 0061553-62.2017.8.21.9000)
2017/CÍVEL

Tendo em vista a extensão e a natureza dos prejuízos causados pelo ato ilegal, é inquestionável a presença de lesão a direito da personalidade, do que se extrai a configuração do dano moral indenizável.

Dito isso, **acompanho** o voto da Ilustre Relatora.

DR. JOSÉ RICARDO COUTINHO SILVA

Com a devida vênia, vou divergir do voto da Eminente Relatora.

Entendo que o parcelamento de salários não gera dano moral *in re ipsa*, entendido como aquele oriundo de fato gerador suficiente para presumir a lesão ao direito da personalidade, prescindindo da prova concreta do dano.

Tenho que a dispensa da prova do dano moral nesses casos não afasta a necessidade, para a caracterização do dano moral, de que o fato gerador seja capaz de atingir direito da personalidade do lesado ou de atentar contra sua dignidade humana a ponto de causar abalo psicológico tal que extrapole o âmbito dos danos materiais indenizáveis.

Como leciona Sergio Cavalieri Filho⁵, *“só deve ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral (...)”*.

⁵ FILHO, Sergio Cavalieri. **Programa de Responsabilidade Civil**. 6ª Ed., rev. e amp. São Paulo: Malheiros Editores LTDA, 2005. Pág. 105.



LCS

Nº 71007191968 (Nº CNJ: 0061553-62.2017.8.21.9000)

2017/CÍVEL

Além disso, refere o mesmo autor que, *“todas as vezes que o dever jurídico violado tem sua fonte em um contrato, em um negócio jurídico pelo qual o próprio devedor se obrigou, teremos a responsabilidade contratual”⁶*.

Contudo, o *mero inadimplemento contratual, mora ou prejuízo econômico não configuram, por si só, dano moral, porque não agredem a dignidade humana. Os aborrecimentos deles decorrentes ficam subsumidos pelo dano material*⁷.

Portanto, não é qualquer fato ou ato que lese direito de outrem que enseja dano moral, embora os naturais dissabores que todos geram ao lesado.

No caso em apreço, o início e manutenção do parcelamento dos salários dos servidores pelo Governo do Estado do Rio Grande do Sul decorre de situação previamente conhecida e anunciada, ou seja, as dificuldades financeiras do Estado, incapaz de cumprir com sua obrigação de pagar em dia, ou seja, até o último dia útil do mês respectivo (art. 35 da Constituição Estadual), os vencimentos dos seus servidores.

Essa situação, sem dúvida, gerou e vem gerando danos materiais e os naturais dissabores, constrangimentos e aborrecimentos decorrentes aos funcionários, como o atraso no pagamento de suas obrigações, como contas de água, luz, aluguel, etc., prejuízos que estão dentro do âmbito de reparação do dano patrimonial.

Portanto, não vejo, no caso, afronta à dignidade humana ou a direito da personalidade dos servidores, nem abalo psicológico tal que desborde dos danos materiais e do dissabor gerado pelo descumprimento da obrigação legal do Estado de pagar em dia seus funcionários.

Ademais, na espécie, estão, embora com atraso, recebendo os servidores, ainda que de forma parcelada, dentro do mês subsequente os vencimentos do mês anterior, havendo uma previsibilidade do pagamento devido, possibilitando o

⁶ FILHO, Sergio Cavalieri. **Programa de Responsabilidade Civil**. 6ª Ed., rev. e amp. São Paulo: Malheiros Editores LTDA, 2005. Pág. 296.

⁷ FILHO, Sergio Cavalieri. **Programa de Responsabilidade Civil**. 6ª Ed., rev. e amp. São Paulo: Malheiros Editores LTDA, 2005. Pág. 105.



LCS

Nº 71007191968 (Nº CNJ: 0061553-62.2017.8.21.9000)

2017/CÍVEL

planejamento dos funcionários para a quitação de suas obrigações, reduzindo os prejuízos decorrentes.

Em vista disso, não verifico, no atraso e parcelamento dos salários pelo Estado do Rio Grande do Sul, hipótese de dano moral *in re ipsa* a dispensar a prova do dano, nos termos do art. 373, inc. I, do CPC/2015:

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

Nesse sentido, precedentes do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul e da 1ª Turma Recursal da Fazenda Pública:

APELAÇÃO CÍVEL. REMESSA NECESSÁRIA. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. PARCELAMENTO DO SALÁRIO. DANO MORAL. AUSÊNCIA DE PROVA DE DANO. CUSTAS PROCESSUAIS. LEI Nº 14.634/14. 1. Na forma do art. 35 da Constituição Estadual, o pagamento da remuneração mensal dos servidores públicos deverá ser realizado até o último dia útil do mês do trabalho prestado, o que não ocorreu no caso concreto. Precedentes do Tribunal Pleno desta Corte. 2. Apesar da alegada crise financeira vivenciada pelo Estado, não há hipótese legal que autorize o atraso/parcelamento, por decisão unilateral, dos salários dos servidores. 3. **A indenização por danos morais exige prova de violação de direitos de personalidade, não podendo ser decorrente de mera alegação ou presunção, salvo nas hipóteses de dano in re ipsa, não configuradas no caso. 4. Honorários reduzidos, de acordo com os parâmetros da Câmara para situações análogas. 5. Nas ações ajuizadas após 15/06/2015, data da vigência da Lei Estadual nº 14.634/14, o Estado é isento do pagamento de custas. **APELAÇÃO DO ESTADO PARCIALMENTE PROVIDA. SENTENÇA MANTIDA NO RESTANTE EM REMESSA NECESSÁRIA.** (Apelação e Reexame Necessário Nº 70080209000, Quarta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Francesco Conti, Julgado em 27/02/2019) – grifei.**

DECISÃO MONOCRÁTICA. APELAÇÃO CÍVEL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. PARCELAMENTO DE SALÁRIO. AFRONTA AO ART. 35 DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL EVIDENCIADA. DANOS MORAIS AFASTADOS. AUSÊNCIA DE PROVA DO DANO. 1. Cerceamento de defesa afastado, haja vista a ocorrência da preclusão, nos termos do art. 223 do CPC. 2. **Danos morais. Em que pese demonstrado atraso no pagamento integral do salário, não há elementos nos autos que comprovem a violação ao elemento subjetivo (dano). 3. **A ausência de qualquer dos pressupostos da responsabilidade civil afasta a indenização pretendida, merecendo redimensionamento os ônus de sucumbência fixados na origem.** 4. Norte que rende homenagem ao princípio do não enriquecimento indevido das partes. 5. Matéria que encontra solução unânime pelos integrantes da Câmara. 6. Sentença de improcedência**



LCS

Nº 71007191968 (Nº CNJ: 0061553-62.2017.8.21.9000)

2017/CÍVEL

na origem. APELAÇÃO DESPROVIDA. (Apelação Cível Nº 70080222763, Quarta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Antônio Vinícius Amaro da Silveira, Julgado em 15/02/2019) – grifei.

*PROCESSUAL CIVIL. REMESSA NECESSÁRIA. NÃO CONHECIMENTO. ARTIGO 496, § 3º, II, CPC/15. PREVIDENCIÁRIO. **PARCELAMENTO DE PROVENTOS. DANOS MATERIAIS E MORAIS. LEI COMPLEMENTAR 15.045/17. DESCABIMENTO. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. MANUTENÇÃO.** Não é caso de conhecimento da remessa necessária, uma vez que o valor da condenação imposta pelo juízo de 1º grau, a título de danos materiais, é inferior ao previsto no artigo 496, § 3º, II, CPC/15. Desnecessária a formulação de pleito mandamental para determinar seja paga em dia a pensão da autora, uma vez que a questão já é objeto de ação coletiva, o que esvazia o interesse de agir individual. A indenização pelos pagamentos em atraso da remuneração de servidores, aposentados e pensionistas é realizada de forma administrativa, nos termos da Lei Complementar Estadual nº 15.045/17, não sendo cabível qualquer reparação adicional pela via judicial, sob pena de enriquecimento sem causa. **O simples parcelamento do salário não configura dano moral in re ipsa, cabendo à autora provar a ocorrência de abalo psíquico, ônus do qual não se desincumbiu.** É caso de manutenção da gratuidade da justiça concedida à autora, porquanto, ainda que tenha ela renda mensal bruta superior a cinco salários mínimos, os elevados valores despendidos em função do seu estado de saúde justificam a concessão do benefício. (Apelação e Reexame Necessário Nº 70080421928, Vigésima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Armínio José Abreu Lima da Rosa, Julgado em 13/02/2019) – grifei.*

*APELAÇÃO CÍVEL. **SERVIDOR PÚBLICO. ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. AÇÃO DE COBRANÇA POR DANOS MATERIAIS E EXTRAPATRIMONIAIS. PARCELAMENTO DE SALÁRIO. AFRONTA AO ARTIGO 35 DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL EVIDENCIADA. CORREÇÃO MONETÁRIA. COMPROVADOS O ATRASO E O PARCELAMENTO DO PAGAMENTO DA REMUNERAÇÃO, NECESSÁRIA A ATUALIZAÇÃO DA MOEDA. DANOS MORAIS AFASTADOS. AUSÊNCIA DE PROVA DO DANO, NOS TERMOS DO ARTIGO 373, I, DO NCP. CUSTAS PROCESSUAIS. ISENÇÃO DO ESTADO. PROCESSO AJUIZADO APÓS O ADVENTO DA LEI 14.634/14, QUE INSTITUIU A TAXA ÚNICA DOS SERVIÇOS JUDICIAIS. OFÍCIO-CIRCULAR 060/2015-CGJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS READEQUADOS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. UNÂNIME.** (Apelação Cível Nº 70074642547, Terceira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jerson Moacir Gubert, Julgado em 31/01/2019)*

*RECURSO INOMINADO. **SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. PARCELAMENTO DE SALÁRIO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS DEVIDA. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO.** 1. Trata-se de ação de indenização por danos materiais e morais em razão do parcelamento do salário, julgada parcialmente procedente na origem. **2. O dano moral, no caso, não restou evidenciado nem demonstrados os constrangimentos, humilhação ou sofrimento a ponto de ensejar a indenização por danos morais, em que pese o atuar em parcelar o salário.** 3. Os indexadores foram corretamente aplicados na sentença ora atacada, considerando que incidentes sobre os débitos da Fazenda Pública, consoante entendimento pacificado. RECURSO INOMINADO DO ESTADO PARCIALMENTE PROVIDO E RECURSO INOMINADO DO*



LCS

Nº 71007191968 (Nº CNJ: 0061553-62.2017.8.21.9000)

2017/CÍVEL

AUTOR DESPROVIDO. UNÂNIME. (Recurso Cível Nº 71006738041, Turma Recursal da Fazenda Pública, Turmas Recursais, Relator: Volnei dos Santos Coelho, Julgado em 10/11/2017) – grifei.

Importante salientar, por fim, que a condenação indiscriminada do ente público a pagar indenizações por dano moral sem prova efetiva do dano no caso concreto agravará, ainda mais, a situação financeira do Estado, aumentando enormemente seu passivo de dívidas, que hoje já não tem condições de pagar, e, por sua vez, prejudicará os próprios servidores, que verão, ainda mais distante, a possibilidade de recebimento de seus salários em dia e a ocorrência de reajuste de seus valores, há muito defasados.

Voto, pois, com renovada vênua à ilustre Relatora, por uniformizar o entendimento no sentido de que o atraso e o parcelamento dos salários dos servidores públicos pelo Estado do Rio Grande do Sul, em descumprimento ao disposto no art. 35 da Constituição Estadual, não configura dano moral *in re ipsa* a dispensar a prova do dano, nos termos do art. 373, inc. I, do CPC/2015, sugerindo a edição de enunciado nesses termos.

DRA. LIZANDRA CERICATO

Eminentes Colegas.

Acompanho a nobre Relatora, Dr^a. Lilian Cristiane Siman, com ênfase aos fundamentos escorreitos e precisos expostos pelo Des. Niwton Carpes da Silva em decisão colacionada ao presente voto.

Quanto à periodicidade voto pela não tarificação em sede de Uniformização.



LCS
Nº 71007191968 (Nº CNJ: 0061553-62.2017.8.21.9000)
2017/CÍVEL

DRA. LAURA DE BORBA MACIEL FLECK

Eminentes colegas, estou acompanhando o voto da douta Relatora, Dra. Lilian Cristiane Siman, pois, de fato, tenho que a hipótese é de dano moral *in re ipsa*, porque a imprevisibilidade da percepção dos vencimentos ou dos proventos desorganiza a vida dos servidores, de suas famílias, gerando abalos que atingem, sim, os direitos de personalidade de forma para muito além do mero dissabor, sendo de destacar que o voto propõe, ainda, solução adequada para evitar o enriquecimento indevido.

DR. JOSÉ LUIZ JOHN DOS SANTOS - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. JOÃO BARCELOS DE SOUZA JÚNIOR - Presidente - Incidente de Uniformização Jurisprudencial nº 71007191968, Comarca de Porto Alegre: "POR MAIORIA, CONHECERAM DO INCIDENTE E UNIFORMIZARAM O ENTENDIMENTO, COM A EDIÇÃO DE ENUNCIADO, NOS SEGUINTE TERMOS: "O PARCELAMENTO DE SALÁRIOS DE SERVIDORES ESTADUAIS EM DISSONÂNCIA COM A PREVISÃO DO ART. 35 DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL ENSEJA O PAGAMENTO, PELO ENTE PÚBLICO EM FAVOR DO SERVIDOR, DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS AOS QUAIS SE RECONHECE NATUREZA IN RE IPSA."."

Juízo de Origem: VARA JUIZADO ESPECIAL FAZENDA PUBLICA PORTO ALEGRE - Comarca de Porto Alegre